

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 227/2023

Processo nº 339/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E GERADOR DE ENERGIA PARA ATENDIMENTO AO EVENTO "CARNAFOLIA 2024" A SER REALIZADO PELA PREFEITURA DE ORLÂNDIA/SP, NOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAÇA DOS IMIGRANTES.

A empresa **MURILO TEIXEIRA RUFINO – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.061.606/0001-06, com sede à Rua Jeremias Guilherme nº 1575 – Vila Totoli – Franca/SP – CEP: 14.409-114, e-mail: toplight.licitacao@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 41, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93, e no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** concernente ao pregão eletrônico em epígrafe, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E GERADOR DE ENERGIA PARA ATENDIMENTO AO EVENTO “CARNAFOLIA 2024” A SER REALIZADO PELA PREFEITURA DE ORLÂNDIA/SP, NOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAÇA DOS IMIGRANTES.**

Ocorre que o critério utilizado para julgamento foi o MENOR PREÇO GLOBAL, quando os itens licitados não possuem vínculo direto. O que certamente diminui a quantidade de empresas capazes de participar do pregão em tela; como é o caso desta licitante.

II – DO MÉRITO

É notório que o Poder Público, quando da realização de certames licitatórios deve observar os princípios nucleares que regem tais procedimentos administrativos. Outrossim, o Poder Público deve buscar, dentre outras finalidades, a obtenção de maior eficiência pelo menor preço.

Nesse sentido, torna-se necessário observarmos o disposto na legislação pátria acerca de tal matéria. Nossa Carta Magna traz em seu bojo, especificamente, em seu artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Grifo nosso)

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de licitações que continua com grande parte de suas normas em vigência – preceitua, por meio de seu artigo terceiro, que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Grifo nosso)

O caso *sub examine* é concernente a realização de certame licitatório, por meio da modalidade de pregão eletrônico.

Assim sendo, vejamos o que a ordenamento jurídico, que regula a referida modalidade, dispõe acerca do tem *in comento*.

Vejamos o que preceitua o Decreto nº 10.024/2019, decreto que regulamenta o pregão na forma eletrônica; consta positivado no artigo 2º:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

(Grifo nosso)

Eis a demonstração de que a Administração Pública deve buscar a melhor proposta, com observância de lograr maior eficiência pelo menor preço possível.

Data venia, não é o que se verifica no caso em tela.

Torna-se imprescindível trazer a lume o ensinamento do Professor Dr. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *in verbis*:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).”

*O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas Editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, **quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta**. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade.”¹*

(Grifo nosso)

Pois bem, o instrumento convocatório do certame em tela determina que as licitantes interessadas em participar necessariamente forneçam/participem de todos os itens.

Frise-se que não se trata de algo de caráter contínuo, ou seja, os serviços de locação em tela não possuem interligação e/ou dependência uns com os outros.

Destarte, as empresas que fornecem, trabalham, comercializam apenas uma parte dos serviços licitados não conseguirão participar do presente certame.

Observe-se que o próprio termo de referência separa os itens. Contudo não é possível a participação de apenas um item do lote/item.

Separar os itens aumentaria o caráter competitivo e atenderia o disposto na legislação e princípios que regem as licitações públicas.

Veja que, a manutenção da disputa nos moldes em que está, configura atitude é vedada por lei. Leia-se, por exemplo, o positivado no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática – 9ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pág. 40 (versão digital).

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifo nosso)

Entendimento em sentido antagônico, certamente, culminará no impedimento e cerceamento do direito de participar de licitações daquelas empresas que, assim como a requerente, não trabalham com a totalidade do objeto licitado.

Frise-se que a separação de itens/lotes – alteração editalícia, ora requerida - não ocasionará nenhum prejuízo para esta Administração, visto que, s.m.j., poderão ser aproveitados todos os atos da fase preparatória.

Além disso, por meio da alteração ora pleiteada, esta Administração além de atender o disposto no ordenamento jurídico pátrio, no que toca as licitações e contratações públicas, obterá benefícios para si e, acima de tudo, para a sociedade.

Conforme mencionado alhures, “quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta”

Isto posto, resta demonstrada a necessidade de alteração do Edital, para o fim de separar os serviços das aquisições.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – O recebimento e a procedência da presente impugnação, para o fim de alterar o critério de julgamento do certame, para menor preço por item; uma vez que o termo de referência do jeito que está, restringe e frustra a participação de empresas que não trabalham/comercializam todas os itens licitados.

2 – Que seja promovida a republicação do Edital, com as modificações supracitadas, abrindo-se novo prazo para apresentação de propostas;



Termos em que,

pede e aguarda deferimento.

Franca, 09 de janeiro de 2024.


MURILO TEIXEIRA RUFINO

RE: IMPUGNAÇÃO PE 227.2023

Patricia dos Santos Gomes de Azevedo <patriciasgazevedo@orlandia.sp.gov.br>

Qua, 10/01/2024 10:30

Para: Ana Maria Gonçalves Fávoro <anamariagfavaroro@orlandia.sp.gov.br>

Bom dia.

A aglutinação dos itens em lotes, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação. Visto que são serviços e produtos afins, interligados, e que possui amplo mercado que atenda esse serviço.

Att,

De: Ana Maria Gonçalves Fávoro <anamariagfavaroro@orlandia.sp.gov.br>

Enviado: terça-feira, 9 de janeiro de 2024 16:23

Para: ORLANDIA - comunicacao <comunicacao@orlandia.sp.gov.br>

Cc: ORLANDIA - licitacao <licitacao@orlandia.sp.gov.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE 227.2023

Boa tarde.

Recebemos de forma tempestiva uma impugnação sobre o Pregão de som e iluminação para o Carnafolia 2024.

Solicito uma manifestação da secretaria requisitante para que possamos passar para análise jurídica. Considerando que a sessão está marcada para o dia 12/01, peço que a manifestação seja enviada até amanhã, dia 10/01.

Por favor, confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente

Ana Maria Gonçalves Fávoro

Chefe do departamento de Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 CEP 14.620-000
Fone PABX 3820-8000

Orlândia/SP, 10 de Janeiro de 2024.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 227/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de som, iluminação, painel de LED, instalação elétrica e gerador de energia para atendimento ao evento “Carnafolia 2024” a ser realizado pela prefeitura de Orlandia/SP, nos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024, na praça dos imigrantes.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MURILO TEIXEIRA RUFFINO - ME, CNPJ Nº 30.061.606/0001-06, com Sede à Rua Jeremias Guilherme nº 1575 – Vila Totoli – Franca/SP, CEP: 14.409-114, e-mail: toplight.licitacao@gmail.com, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, por intermédio de seu representante legal o Sr. Murilo Teixeira Ruffino, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 227/2023, licitação destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E GERADOR DE ENERGIA PARA ATENDIMENTO AO EVENTO “CARNAFOLIA 2024” A SER REALIZADO PELA PREFEITURA DE ORLÂNDIA/SP, NOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAÇA DOS IMIGRANTES.

O critério utilizado para julgamento foi o MENOR PREÇO GLOBAL, visando técnica e princípio da economicidade ao erário público. A aglutinação dos itens em lotes, neste caso, não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação. Visto que são **serviços e produtos afins, interligados**, e que possui amplo mercado que atenda essa atividade.

Noutro ponto, observamos que o termo de impugnação ao edital de pregão eletrônico 227/2023 consta o CNPJ 30.061.606/0001-06, como se fosse do Sr. Murilo Teixeira Rufino - ME, mas ao pesquisar na Receita Federal o cadastro de pessoa jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 CEP 14.620-000
Fone PABX 3820-8000

está ligado a outra pessoa. No rodapé da folha que está este termo, enviada ao setor de licitação da Prefeitura, consta o CNPJ da empresa Toplight, essa sim pertencente ao Sr Murilo Teixeira Rufino que, também de acordo com a Receita Federal, tem como ramo de atividade serviços de sonorização, iluminação e organização de festas.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO ANTONIO Assinado de forma digital por
LEITE DA RICARDO ANTONIO LEITE DA
SILVA:36271150829 SILVA:36271150829
Dados: 2024.01.10 13:55:41
-03'00'

Ricardo Antônio Leite da Silva
Diretor da Divisão de Comunicação e Eventos

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 227/2023

Processo nº 339/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E GERADOR DE ENERGIA PARA ATENDIMENTO AO EVENTO "CARNAFOLIA 2024" A SER REALIZADO PELA PREFEITURA DE ORLÂNDIA/SP, NOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAÇA DOS IMIGRANTES.

A empresa **MURILO TEIXEIRA RUFINO – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.061.606/0001-06, com sede à Rua Jeremias Guilherme nº 1575 – Vila Totoli – Franca/SP – CEP: 14.409-114, e-mail: toplight.licitacao@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 41, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93, e no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** concernente ao pregão eletrônico em epígrafe, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.061.606/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2018	
NOME EMPRESARIAL GISELE VILELA ALEIXO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *) 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *) 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RICARDO MORENO BONILHA	NÚMERO 2375	COMPLEMENTO SALA 1	
CEP 14.409-024	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DOUTOR CARRAO	MUNICÍPIO FRANCA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTESTCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (16) 3017-7724/ (16) 9365-5918	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/01/2024 às 11:03:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

30.061.606/0001-06

NOME EMPRESARIAL:

GISELE VILELA ALEIXO

CAPITAL SOCIAL:

R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.385.249/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2009	
NOME EMPRESARIAL MURILO TEIXEIRA RUFINO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R JEREMIAS GUILHERME	NÚMERO 1575	COMPLEMENTO *****	
CEP 14.409-114	BAIRRO/DISTRITO VILA TOTOLI	MUNICÍPIO FRANCA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MURILOTR@HOTMAIL.COM	TELEFONE (16) 9155-0277/ (16) 3727-1436		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/01/2024 às 11:22:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

11.385.249/0001-89

NOME EMPRESARIAL:

MURILO TEIXEIRA RUFINO

CAPITAL SOCIAL:

R\$5.000,00 (Cinco mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 004-2024 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 227-2023 – Impugnante: MURILO TEIXEIRA RUFINO – ME, CNPJ n.º 30.061.606/0001-06.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 227/2023 – Contratação de empresa especializada para locação de som, iluminação, painel de led, instalação elétrica e gerador de energia para atendimento ao evento “Carnafolia 2024” a ser realizado pela Prefeitura de Orlandia, nos dias 10, 11, 12 e 13 de Fevereiro de 2024, na Praça dos Imigrantes.

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação pelo seguinte motivo: Que seja alterado o critério de julgamento do certame para menor preço por item, uma vez que o termo de referência, do jeito que está, restringe e frustra a participação de empresas que não trabalham/comercializam todos os itens licitados.

III – Opinamos pela **total improcedência** da Impugnação apresentada, uma vez que resta demonstrada uma conexão entre os serviços licitados (locação de som, iluminação, painel led, instalação elétrica e gerador de energia). Ou seja, são atividades correlacionadas cuja execução pode ser realizada por empresas que operam no ramo/segmento de mercado. Fundamento: (a) manifestação da Divisão Municipal de Comunicações e Eventos, que inclusive informou possuir o Impugnante o CNPJ n.º 11.385.249/0001-89, com ramo de atividade de serviços de sonorização, iluminação e organização de festas. (b) Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mencionados neste parecer.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ Nº 004 - 2024 – JAS

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos em **09.01.2024**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **MURILO TEIXIERA RUFINO - ME**, CNPJ n.º 30.061.606/0001-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 227/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de som, iluminação, painel de led, instalação elétrica e gerador de energia para atendimento ao evento “CARNAFOLIA 2024”, a ser realizado pela Prefeitura de Orlandia/SP, nos dias 10, 11, 12 e 13 de Fevereiro de 2024, na Praça dos Imigrantes.

2. Em **apertada síntese**, insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnando pela sua suspensão, correção e retificação, pelo seguinte motivo:

(a) Ocorre que o critério utilizado para julgamento foi o menor preço global, quando os itens licitados não possuem vínculo direto. O que certamente diminui a quantidade de empresas capazes de participar do pregão em tela, como é o caso da impugnante.

(b) O instrumento convocatório do certame em tela determina que as licitantes interessadas em participar necessariamente forneçam/participem de todos os itens.

(c) Não se trata de algo de caráter contínuo, ou seja, os serviços de locação em tela não possuem interligação e/ou dependência uns com os outros.

(d) Destarte, as empresas que fornecem, trabalham, comercializam apenas uma parte dos serviços licitados não conseguirão participar do presente certame.

(e) O próprio termo de referência separa os itens. Contudo não é possível a participação de apenas um item do lote/item.

(f) Separar os itens aumentaria o caráter competitivo e atenderia o disposto na legislação e princípios que regem as licitações públicas.

(g) Entendimento em sentido antagônico certamente culminará no impedimento e cerceamento do direito de participar de licitações daquelas empresas que, assim como a Impugnante, não trabalham com a totalidade do objeto licitado.

(h) A separação de itens/lotes – alteração editalícia, ora requerida, não ocasionará nenhum prejuízo para esta Administração, visto que poderão ser aproveitados todos os atos da fase preparatória.

(i) Quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

(j) Portanto, requer a procedência da impugnação para o fim de alterar o critério de julgamento do certame para menor preço por item, uma vez que o termo de referência, do jeito que está, restringe e frustra a participação de empresas que não trabalham/comercializam todos os itens licitados. Desse modo, que seja promovida a republicação do edital, com as modificações supracitadas, abrindo-se novo prazo para a apresentação de propostas.

Continuação do PARECER CJ Nº 004 - 2024 – JAS

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi encaminhada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. Em apertada síntese, critica o Impugnante a junção ou aglutinação dos serviços de locação (som, iluminação, painel de led, instalação elétrica e gerador de energia) uma vez que não possuiriam interligação uns com os outros, prejudicando a competitividade e desatendendo a regra do artigo 23, §1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

6. Sem razão a IMPUGNANTE.

7. **Em primeiro lugar**, ao contrário do que alega o Impugnante (aglutinação de itens que não possuem vínculo direto ou que não possuem ligação ou interdependência uns com os outros) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em caso semelhante, já se manifestou com o seguinte entendimento:

Processo: TC-006875.989.23-8

Representante: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, por advogada Isabela Cristina Camargo (OAB/SP 333.435)

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina

Responsável: Hugo Cesar Lourenço (Prefeito).

Advogado: Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580)

Objeto: Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 15/2023**, processo administrativo nº 39/2023, objetivando a "locação de estrutura em geral para realização do rodeio, (arquibancadas, arena, camarotes, tendas, palco com camarim, fechamentos), animais, assessoria e organização, banheiros químico, som e iluminação para palco e rodeio, painel de led para palco e rodeio, geradores de energia, para a 'XX Festa do Peão'".

Observações: data da sessão pública: 28 de março de 2023. Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02.

Vistos.

Representação formulada por HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 15/2023**, processo administrativo nº 39/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Rifaina**, objetivando a "locação de estrutura em geral para realização do rodeio, (arquibancadas, arena, camarotes, tendas, palco com camarim, fechamentos), animais, assessoria e organização, banheiros químico, som e iluminação para palco e rodeio, painel de led para palco e rodeio, geradores de energia, para a 'XX Festa do Peão'".

Segundo o edital, foi estipulado o próximo dia 28 de março para a realização da sessão de abertura da licitação.

Continuação do PARECER CJ N° 004 - 2024 – JAS

Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, consoante preâmbulo do edital em perspectiva.

A Representante insurge-se contra a suposta aglutinação indevida de materiais e serviços em mesmo item de contratação.

Deduz que a junção de produtos de origens diferentes prejudica a competitividade e desatende a regra do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Pleiteia a suspensão do procedimento licitatório para análise prévia do critério impugnado.

É o breve relatório.

Na hipótese, os argumentos são insuficientes para evidenciar patente ilegalidade e/ou indevida restritividade nas regras divulgadas.

Observa-se a definição de critério de julgamento das propostas por itens (cláusula 7.3 do edital).

As parcelas licitadas parecem agregar materiais e serviços afins, mediante iniciativa escorada na razoabilidade e na discricionariedade administrativa capaz de, ao menos em tese, assegurar uniformidade e eficiência no fornecimento, sem prejuízo aos proveitos logísticos e financeiros derivados do figurino de contratação almejado. (grifos nossos).

Nessa conjuntura, nada se colacionou de concreto ou com força suficiente para suplantar o curso natural do procedimento e obstar, em sede cautelar, a presunção de legitimidade do ato administrativo. (grifos nossos).

Registre-se, ademais, que a avaliação ora empreendida não esgota controle desta Corte sobre o certame e decorrente contratação, a facultar, nos termos das Instruções vigentes e em rito ordinário, exame do quadro de acesso de interessados e atendimento aos princípios e legislação aplicáveis, com eventual apuração de responsabilidades em caso de desvio de finalidade ou de afronta aos princípios inerentes à espécie.

Ante o exposto, adstrito aos pontos suscitados na inicial, indefiro os pleitos da Representante.

Publique-se. Após, sigam os autos ao Ministério Público, e archive-se. G.C., em 27 de março de 2023. **EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Conselheiro**

8. **Em segundo lugar**, manifestou-se a área técnica do Departamento de Comunicação e Eventos do Município, em resposta datada de 10.01.2024, em anexo, nos seguintes termos:

Trata o presente de resposta à impugnação apresentada pela empresa MURILO TEIXEIRA RUFFINO – ME, CNPJ n.º 30.061.606/0001-06, com sede à Rua Jeremias Guilherme, n.º 1.575, Vila Totoli, Franca/SP, CEP 14.409-114, e-mail: topligh.licitacao@gmail.com, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Murilo Teixeira Ruffino, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 227/2023, licitação destinada à Contratação de empresa especializada para locação de som, iluminação, painel de led, instalação elétrica e gerador de energia para atendimento ao evento “Carnafolia 2024” a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Orlandia/SP, nos dias 10, 11, 12, e 13 de Fevereiro de 2024, na Praça dos Imigrantes.



Continuação do PARECER CJ Nº 004 - 2024 – JAS

O critério utilizado para julgamento foi o MENOR PREÇO GLOBAL, visando técnica e princípio da economicidade ao erário público. A aglutinação dos itens em lotes, neste caso, não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação. Visto que são *serviços e produtos afins, interligados*, e que possui amplo mercado que atenda essa atividade. (grifos nossos).

Noutro ponto, observamos que o termo de impugnação ao edital de pregão eletrônico 227/2023 consta o CNPJ n.º 30.061.606/0001-06, como se fosse do Sr. Murilo Teixeira Rufino – ME, mas ao pesquisar na Receita Federal o cadastro de pessoa jurídica, está ligado a outra pessoa. No rodapé da folha, que está este termo, enviada ao setor de licitação da Prefeitura, consta o CNPJ da empresa TOPLIGHT, essa sim pertencente ao Sr. Murilo Teixeira Rufino que, também de acordo com a Receita Federal, tem como ramo de atividade serviços de sonorização, iluminação e organização de festas. (grifos nossos).

9. **Em terceiro lugar**, resta demonstrada uma conexão entre os serviços licitados (serviços de locação de som, iluminação, painel de led, instalação elétrica e gerador de energia), ao contrário do que somente alega (e não comprova) a Impugnante. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), a saber,¹:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 23 - 16518 – Contratação pública – Planejamento – Serviços de infraestrutura – Objeto não parcelado – Peculiaridades do caso concreto – Possibilidade – TCE/SP

Trata-se de recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar a decisão que condenou a recorrente devido à “aglutinação de diferentes serviços no mesmo objeto, que em face do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 poderia ter sido subdividido em lotes, tanto por conta da ampla gama de atividades como porque seriam realizados em diversos bairros, cada um com suas peculiaridades e demandas específicas, em prejuízo da economicidade e resultando, na prática, em restrição à competição”. O objeto consistia na “contratação de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura urbana (pavimentação asfáltica, redes de galerias de águas pluviais, assentamento de guias e sarjetas, travessia e canalização de córregos, em diversos bairros localizados no perímetro urbano)” de determinado município. A recorrente destaca “a **essencialidade do objeto**, obras de infraestrutura, intimamente relacionadas e de grande interesse público, em diversos bairros do Município. Justifica a licitação em **lote único** por conta de **critérios de ordem técnica e de uniformidade, segurança e eficiência da contratação**. Ressalta a **economia de escala por conta de diluição de custos operacionais, administrativos e técnico-gerenciais**”. Alega, ainda, que “**estudos prévios à contratação indicavam a impossibilidade da separação das obras** de construção das galerias pluviais das de pavimentação, bem como a divisão por bairros”. A **Unidade Técnica**, SDG, entendeu que “**restou demonstrada a conexão entre os serviços licitados e, portanto, a necessidade de serem executados por empresa única**”. O TCE/SP, ao julgar o caso, pronunciou-se no seguinte sentido: “Demonstra o recorrente, desta feita, conexão entre as atividades licitadas, todas vinculadas a obras de infraestrutura urbana no Município, bem como as vantagens de sua execução por empresa única. Como observa SDG, embora precedentes desta Corte condenem a aglutinação no objeto de serviços que podem em princípio ser executados separadamente, solução em tese mais econômica e ampliadora da competitividade, a análise deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto”. Pelo exposto, o Tribunal votou pelo provimento do recurso. (Grifamos.) (TCE/SP, TC nº 000353/013/08, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 09.02.2011.)

Complementos da Anotação - TCE/SP – TC nº 000353/013/08

¹ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 10.01.2024.

CONCLUSÃO

10. **Ex positis**, opinamos pelo pela **total improcedência** da impugnação apresentada por **MURILO TEIXIERA RUFFINO - ME**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 227/2023.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 10 de Dezembro de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373

Processo: TC-006875.989.23-8

Representante: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, por advogada Isabela Cristina Camargo (OAB/SP 333.435)

Representada: Prefeitura Municipal de Rifaina

Responsável: Hugo Cesar Lourenço (Prefeito).

Advogado: Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580)

Objeto: Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 15/2023**, processo administrativo nº 39/2023, objetivando a "locação de estrutura em geral para realização do rodeio, (arquibancadas, arena, camarotes, tendas, palco com camarim, fechamentos), animais, assessoria e organização, banheiros químico, som e iluminação para palco e rodeio, painel de led para palco e rodeio, geradores de energia, para a 'XX Festa do Peão'".

Observações: data da sessão pública: 28 de março de 2023. Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02.

Vistos.

Representação formulada por HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 15/2023**, processo administrativo nº 39/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Rifaina**, objetivando a "locação de estrutura em geral para realização do rodeio, (arquibancadas, arena, camarotes, tendas, palco com camarim, fechamentos), animais, assessoria e organização, banheiros químico, som e iluminação para palco e rodeio, painel de led para palco e rodeio, geradores de energia, para a 'XX Festa do Peão'".

Segundo o edital, foi estipulado o próximo dia 28 de março para a realização da sessão de abertura da licitação.

Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, consoante preâmbulo do edital em perspectiva.

A Representante insurge-se contra a suposta aglutinação indevida de materiais e serviços em mesmo item de contratação[1].

Deduz que a junção de produtos de origens diferentes prejudica a competitividade e desatende a regra do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Pleiteia a suspensão do procedimento licitatório para análise prévia do critério impugnado.

É o breve relatório.

Na hipótese, os argumentos são insuficientes para evidenciar patente ilegalidade e/ou indevida restritividade nas regras divulgadas.

Observa-se a definição de critério de julgamento das propostas por itens (cláusula 7.3 do edital)[2].

As parcelas licitadas parecem agregar materiais e serviços afins, mediante iniciativa escorada na razoabilidade e na discricionariedade administrativa capaz de, ao menos em tese, assegurar uniformidade e eficiência no fornecimento, sem prejuízo aos proveitos logísticos e financeiros derivados do figurino de contratação almejado.

Nessa conjuntura, nada se colacionou de concreto ou com força suficiente para suplantar o curso natural do procedimento e obstar, em sede cautelar, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Registre-se, ademais, que a avaliação ora empreendida não esgota controle desta Corte sobre o certame e decorrente contratação, a

facultar, nos termos das Instruções vigentes e em rito ordinário, exame do quadro de acesso de interessados e atendimento aos princípios e legislação aplicáveis, com eventual apuração de responsabilidades em caso de desvio de finalidade ou de afronta aos princípios inerentes à espécie.

Ante o exposto, adstrito aos pontos suscitados na inicial, indefiro os pleitos da Representante.

Publique-se.

Após, sigam os autos ao Ministério Público, e archive-se.

G.C., em 27 de março de 2023.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

[1] Itens:

01 - ESTRUTURA (MONTAGEM E DESMONTAGEM) PARA REALIZAÇÃO RODEIO;

02 - ANIMAIS, ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DO RODEIO (COTA EXCLUSIVA ME E EPP);

03 - BANHEIROS QUÍMICOS;

04 - LOCAÇÃO DE SOM P.A. 24X24 PARA ATENDER O PALCO (RIDER DOS ARTISTAS) E O RODEIO, ILUMINAÇÃO E 01 (UM) PAINEL DE LED PARA O PARA PALCO PRINCIPAL;

05 - LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED PARA ORNAMENTAÇÃO DA ARENA DE RODEIO E DOS SHOWS;

06 - LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA (COTA EXCLUSIVA ME E EPP).

[2] "7.3. O julgamento será feito pelo critério de menor preço

do item, observadas as especificações e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital;"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GFTZ-M8GJ-6FHB-6HT8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 10 de Dezembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico n.º 227/2023 (contratação de empresa especializada para locação de som, iluminação, painel de led, instalação elétrica e gerador de energia para atendimento ao evento “Carnafolia 2024” a ser realizado pela Prefeitura de Orlandia, nos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2024, na Praça dos Imigrantes).

IMPUGNANTE: MURILO TEIXEIRA RUFINO - ME

DESPACHO

1. Considerando o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município, bem como a manifestação da Divisão Municipal de Comunicações e Eventos, (ambos em anexo), os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

(i) Dê-se ciência desta decisão à IMPUGNANTE;

(ii) Seja esta decisão publicada junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;

3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando-se o presente expediente ao processo licitatório acima descrito.

CUMRA-SE nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal